



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 85**

**PROJETO DE LEI N° 14.586**

**PROCESSO N° 874**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto visa alterar a Lei Municipal n° 8.129, de 26 de dezembro de 2013, que trata do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI).

A propositura encontra-se justificada às fls 09/10.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto, tem como objetivo descentralizar a operacionalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Jundiaí – FUMDIPI, mediante deliberação do respectivo conselho e autorização da UGADS, por outras Unidades de Gestão, tendo em vista a crescente demanda de solicitações pra utilização dos recursos para ações nas áreas de cultura, esporte, lazer, etc, trazendo maior agilidade na execução das ações. Neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

**3 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local (Artigo 30, I da Constituição Federal), já que a objetiva regular o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ou seja, busca-se adequar um órgão público, cuja competência vem disciplinada nos dispositivos que compõe o projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local**

A medida visa aprimorar a legislação destinada à política municipal para a população idosa, e se reporta à política nacional de assistência social.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes:

E STF: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

#### **4 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**





*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.

## **5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2025

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

